



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050579-86.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco Toyota do Brasil S.A.
Advogados : Maria Lucilia Gomes
Apelado : Damião Fabrício Simplício de Medeiros
Advogada : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM ANATOCISMO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “ (...). *Tabela price* é um sistema de amortização que não caracteriza o anatocismo, mas simples forma de cálculo de parcelas para a amortização de um financiamento, a fim de que se conheça, desde o início, o valor de cada uma.” (TJPB; AC 200.2011.021.100-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 11).

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Toyota do Brasil S.A.**, contra a sentença de fls. 97/107, que julgou parcialmente procedente a “Ação de Revisão de Contrato” ajuizada por **Damião Fabrício Simplício de Medeiros**.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau declarou a ilegalidade na aplicação da Tabela *Price* como forma de amortização de juros, devendo os valores cobrados e efetivamente pagos sob tais títulos serem devolvidos em dobro, acrescidos de correção monetária a partir da data da assinatura do contrato e juros de mora à base de

1% ao mês, a partir da citação.

Tendo em vista a parte promovida ter decaído de parte mínima do seu pedido, o Juízo de origem condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 20, §3º e 21, parágrafo único, ambos do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o Banco Toyota do Brasil S.A. apelou (fls. 109/116), defendendo a legalidade da utilização da Tabela *Price* e da cobrança da Tarifa de Cadastro, além do não cabimento da devolução ou compensação de valores em dobro.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 201/212.

Manifestação ministerial, às fls. 166/168, pelo regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público que enseje a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o cerne da questão trazida a baila reside em aferir a possibilidade de utilização da Tabela *Price* como forma de amortização de juros no contrato objeto da lide, eis que é o único ponto em que foi sucumbente a parte apelante.

Sem mais tardança, vê-se que a sentença merece ser reformada nesse aspecto.

A utilização da Tabela *Price*, por si só, não configura anatocismo, desde que

expressamente prevista no contrato firmado entre as partes. Em verdade, consoante entendimento jurisprudencial dominante, não se trata de juros compostos, mas tão somente uma forma de estabelecer o critério de composição das parcelas.

Vejamos os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DESPROVIMENTO. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressa mente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (stj, aresp 485195/ RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). (TJPB; APL 0040083-95.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/09/2014; Pág. 13).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tabela price é um sistema de amortização que não caracteriza o anatocismo, mas simples forma de cálculo de parcelas para a amortização de um financiamento, a fim de que se conheça, desde o início, o valor de cada uma. (...). (TJPB; AC 200.2011.021.100-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB

25/02/2014; Pág. 11).

Por outro lado, não obstante haja parcial reforma da sentença, deve ser mantida a imputação dos ônus sucumbenciais consignada na sentença, uma vez que referido *decisum* já impôs tal encargo à arte autora.

Conforme as razões expostas, com base no *caput* do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, excluindo da condenação a devolução dos valores referente à aplicação da Tabla *Price*, por entender possível a sua utilização no caso em apreço.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/14 e J/01(R)